



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR FRENTE À LEI DA  
PALMADA**

**Angélica Beatriz de Souza Ignácio**  
**Prof.º Luciana Rodrigues Passos Nascimento**

**Aracaju**  
**2015**

**ANGÉLICA BEATRIZ DE SOUZA IGNACIO**

**A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR FRENTE À LEI DA  
PALMADA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em direito.

**Aprovado em 03/12/2015.**

**Banca Examinadora**

---

**Luciana Rodrigues Passos Nascimento**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Adriana Maria Andrade**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Horácio Vitaliano Lucas dos Santos**  
**Universidade Tiradentes**

# **A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR FRENTE À LEI DA PALMADA**

Angélica Beatriz de Souza Ignacio<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar o papel do estado no poder familiar, as alterações nele realizada com o advento da Lei Palmada (Lei n.º 13.010/14), bem como a herança cultural acerca dos castigos físicos e os mecanismos jurídicos de proteção à criança, destacando-se alguns posicionamentos doutrinários acerca da implementação do referido instituto. Ressaltam-se os direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como a origem histórica destes e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contempla, também, a conceituação, os direitos, os deveres e as características inerentes ao poder familiar, evidenciando a cultura da família brasileira no que refere à educação. Assim, diante das alterações feitas, pela referida lei, confrontar até onde papel do estado deve interferir no poder familiar. O trabalho terá como método de pesquisa o sistema dedutivo, utilizando-se de artigos referente ao tema, bem como bibliografias de doutrinadores brasileiros sobre este assunto.

Palavras-chave: Intervenção Estatal. Poder Familiar. Lei da Palmada.

## **1 INTRODUÇÃO**

O objetivo da escolha deste tema é analisar a interferência do Estado no poder familiar à luz da Lei da Palmada. O que consiste a Lei da Palmada nº 13.010/14, como também discorrer sobre as alterações trazidas por este dispositivo no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei nº9.394/96, na qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Diante disso, antes de adentrar no tema específico do presente artigo, mostra-se a importância de enfatizar algumas considerações sobre o poder familiar, os princípios norteadores desta relação no âmbito da criança e do adolescente, bem como o instituto deste poder na legislação vigente no país.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: beatriz-ignacio@hotmail.com

Merece atenção a evolução dos direitos da criança e do adolescente no país, bem como os destas, visto que, a promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente. Vale ressaltar que estes direitos buscam a efetivação da proteção do dever da família, da sociedade e do Estado.

No tocante a intervenção do estado no poder familiar, este assunto é bastante polêmico na atualidade, vez que, a sociedade nem sempre aceita uma fiscalização e “invasão” do Estado em seus lares. Visto que, partindo da premissa cultural, as famílias se desenvolveram por longo tempo, no sentido de educar seus filhos, sem que o Estado as privasse ou interferisse nessa esfera.

Pois bem, com a finalidade de proteger as crianças e adolescentes de castigos físicos exagerados, surge a popular Lei da Palmada, a qual, inicialmente, fora constituída por dois Projetos de Lei: Projeto de Lei nº 2.654/2003, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT/RS) e o Projeto de Lei nº 7.672/2010, de autoria do Poder Executivo.

Com a promulgação da lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 foi realizada uma alteração significativa no Estatuto da Criança e do Adolescente na tentativa de diminuir as agressões e a violência física e psicológica. Diante disso, o Estado tem legitimidade para fiscalizar como os pais devem criar seus filhos, colocando assim, em evidência a questão da interferência do Estado na vida privada dos cidadãos, no que se refere ao controle e fiscalização da vida dos indivíduos neste âmbito privado e importante que é a família.

O presente estudo relata um tema recentemente modificado pela legislação brasileira, se mostrando fundamental para melhor compreensão do mesmo, já que vem confrontando algo muito importante na sociedade: a herança da educação familiar. Assim, diante das alterações trazidas pela Lei, confrontar a intervenção estatal no poder familiar. O trabalho terá como método de pesquisa o sistema dedutivo, utilizando-se de artigos referente ao tema, bem como bibliografias de doutrinadores brasileiros sobre este assunto.

## **2 O PODER FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NESTA RELAÇÃO**

O poder familiar corresponde ao que era denominado de pátrio poder, no qual era o direito absoluto e ilimitado que se conferia ao chefe da organização familiar (homem) sobre a pessoa dos filhos. No entanto, diferentemente de como ocorria, atualmente, o mesmo não corresponde mais como uma mera autoridade dos pais sobre os filhos, tendo este, como objetivo, resguardar um ambiente familiar que proporcione um desenvolvimento saudável aos menores.

Neste sentido, Maria Berenice Dias, assevera que:

a expressão 'poder familiar' é nova. Corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no seu conteúdo. Quanto maiores foram a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital. A emancipação da mulher e o tratamento legal isonômico dos filhos é que restringiram o poder patriarcal. (2007, p. 337).

Antigamente, o pátrio poder atribuía ao pai poder absoluto, irrestrito e indiscutível em relação aos seus filhos, como também, o âmbito religioso, uma vez que este desempenhava, também, o papel de sacerdote da família. Após algum tempo, o significado de pátrio poder fora entendido no que diz respeito ao papel da mulher, podendo ser admitido, em alguns casos, que a mesma desempenhasse esse papel na ausência do pai.

Em harmonia ao preceito acima, Silvio de Salvo Venosa afirma que:

em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica, o que explica seu aparente excesso de rigor. O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo o grupo familiar, que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. Sua autoridade era fundamental, portanto, para manter unido e sólido o grupo como célula importante do Estado. De fato, sua autoridade não tinha limites e, com frequência, os textos referem-se ao direito de vida e morte com relação aos membros de seu clã, aí incluídos os filhos. O *pater, sui juris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a este extremo. Estes, por sua vez, não tinham capacidade de direito, eram *alieni juris*. O patrimônio era integralmente do pai. Os filhos não tinham bens próprios. Essa primeira concepção romana vai se abrandando com o tempo. Permite-se por exemplo, que o filho adquira o peculio castrense, propriedade de bens adquirida e decorrente de atividade militar. Outros peculios vão sendo paulatinamente permitido ao *filius familiae* (2010, p. 303)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, quanto aos seus direitos e deveres, bem como o exercício do “pátrio poder” foi atribuído para ambos os pais, casados ou não, conforme disposto no art. 226, § 5º: "Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Já em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que consolidou os direitos relativos à criança e ao adolescente, bem como garantiu a igualdade de condições do pai e da mãe para o exercício do pátrio poder, veja-se o art. 21:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Por fim, em janeiro de 2003 passou a vigorar o novo Código Civil (Lei nº 10.406), no qual suprimiu o chamado pátrio poder, substituindo-o pela expressão “poder familiar”, com maior amplitude, a ser exercido igualmente pela mulher e pelo homem.

Existem muitos conceitos doutrinários acerca do instituto do poder familiar. Dentre eles observam-se as lições de Maria Helena Diniz, que o poder familiar pode ser definido como:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (2002, p. 447)

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p. 413) o poder familiar “deixou de ter um sentido de denominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles”. Sendo assim, os filhos deixaram de ser objetos e passaram a ser sujeitos de direitos, enquanto que o poder familiar deixa de ser um exercício de autoridade para se tornar um encargo dos pais em razão da lei.

Já no entendimento de Rodrigues (2008, p. 359) estão sujeitos ao poder familiar todos os filhos menores de dezoito anos, não havendo distinção entre os concebidos dentro ou fora do casamento. Cabe aos genitores exercer o poder

familiar, podendo procurar o judiciário sempre que houver divergência quanto a seu uso.

O poder familiar é uma obrigação imposta pelo Código Civil de 2002 (in verbis): “Artigo 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. (BRASIL, 2002). Já Gonçalves (2007, p. 367) define o poder familiar como o “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

Portanto, o poder familiar é um encargo atribuído pelo Estado aos pais, em benefício dos filhos, de forma irrenunciável. Maria Helena Diniz afirma que o poder familiar “é uma espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo”.

## **2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Tal princípio encontra-se previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Pelo entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2005) este princípio é o bem maior do ordenamento jurídico brasileiro e integra em companhia com os pilares da soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, a base de toda a sociedade e do Estado Democrático de Direitos. Desse modo, sendo o Direito de Família o mais humano de todos os direitos, não poderia deixar de tutelar a dignidade de cada um dos membros da família, especialmente dos filhos.

Maria Berenice Dias (2011, p. 62) assevera que:

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos.

Posto isso, constata que o objetivo deste princípio em relação à criança e ao adolescente é a preservação da sua dignidade/integridade, seja ela física, psíquica ou moral.

## **2.2 Princípio da igualdade**

Este princípio também está englobado na Constituição Federal de 1988 e possui título de direito fundamental:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. (...)

§5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227. (...)

§6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O objetivo deste princípio é estabelecer igualdade plena entre os cônjuges ou companheiros na relação, entre os filhos e entre os diversos tipos de entidades familiares. Conseqüentemente, tem-se por finalidade tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, evitando qualquer tipo de atitude discriminatória, uma vez que as diferenças não legitimam tal tratamento.

## **2.3 Princípio da solidariedade familiar**

Após a promulgação da Carta Magna de 1988 este princípio deixou de ser dever moral e passou a ser princípio jurídico previsto no artigo 3º, inciso I, “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

No contexto familiar, este princípio encontra-se intimamente ligado à relação afetiva entre os membros da família, pregando por uma reciprocidade entre estes. De acordo com isso, Lôbo (2009, p. 41) assevera que:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social.



## **2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

O presente princípio passou a ser conhecido após o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que não esteja expresso nestes diplomas legais, o que fez com que as crianças e os adolescentes, tidos como parte mais frágil desse grupo, recebessem atenção especial.

Criança é o indivíduo com até doze anos incompletos e adolescente é aquele que possui entre doze e dezoito incompletos, de acordo com o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo desse princípio se dá por serem tidos como pessoas em processo de formação e por serem incapazes para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º, inciso I e 4º, inciso I do Código Civil.

Com isso, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como objetivo básico a proteção dos direitos específicos dos menores, priorizando e resguardando esta classe de todos os tipos de abusos que possam vir a sofrer.

Paulo Luiz Neto Lôbo (2009, p. 53) afirma:

O princípio do melhor interesse significa que a criança deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

## **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Os direitos fundamentais são aqueles inerentes aos seres humanos, ou seja, são os direitos dispostos e vigentes em uma ordem jurídica, sendo que, estes servem para proteger a dignidade humana em todos os aspectos.

Os direitos da criança e do adolescente iniciaram no Brasil após sua independência política, em 1823, quando José Bonifácio apresentou um projeto que visava o bem-estar do menor escravo. (VERONESE, 1999, p. 11).

Segundo Maria Regina Azambuja permaneceu por muito tempo a Doutrina Penal do Menor no Brasil, a qual fundamentou os Códigos Penais Brasileiros de 1830 e 1890, dos quais suas preocupações se baseavam com a delinquência juvenil.

Veronese (1999, p. 19) salientava que nesta época a terminologia menor era utilizada para se referir as crianças e aos adolescentes. Sendo que os códigos

penais da época se baseavam no discernimento do menor para puni-lo pela prática de crimes.

Pereira (1996, p. 11) esclarece que no tocante a Doutrina do Direito Penal do Menor:

A doutrina do direito penal do menor, concentrada nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se especialmente com a delinquência e baseou-se a imputabilidade na “pesquisa do discernimento” – que consistia em imputar a responsabilidade ao menor em função de seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso.

Diante do avanço do Direito Internacional e com as aprovações de tratados com o objetivo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, o país testemunhava forte discordância entre o Código de Menores e os tratados internacionais.

Desta forma, o Código de Menores deixou de atender, visto que não visava os direitos fundamentais das crianças, mas apenas regulamentava os infantes em situação irregular. Sendo assim, a necessária implementação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente.

Com isso, o país adotou a Doutrina de Proteção Integral da Criança, trazendo inúmeras proteções à vida, a saúde, à liberdade, à dignidade, à cultura, ao lazer, dentre outras.

Veronese (2006, p. 10) ressalta que a doutrina de proteção integral implica:

- 1- A infância e a adolescência admitidas como prioridade imediata e absoluta exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo de seus direitos fundamentais.
- 2- O princípio do melhor interesse da criança, que não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto, considerando que cabe à família. Portanto aos pais ou responsáveis, garantir-lhes proteção e cuidados especiais; ressalta-se o papel importante da comunidade, na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes, daí decorre a criação dos Conselhos Tutelares e, ainda, a atuação do Poder Público com a criação de meios/instrumentos que assegurem os direitos proclamados.
- 3- Reconhece a família como o grupo social primário e ambiente “natural” para o crescimento e bem-estar de seus membros, especificamente das crianças, resultando o direito de receber a proteção e a assistência necessárias, a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade, na idade apropriada.

Posto isso, com a adoção da Doutrina de Proteção Integral da criança e do Adolescente pela Constituição de 1988, foi necessária a criação de uma nova lei que visasse os direitos fundamentais da criança e do adolescente, houve então, a promulgação da Lei 8069/90, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir disto, as crianças e os adolescentes conquistaram um enfoque normativo que prevê seus direitos garantidos de forma plena, visto o alcance dos direitos jurídicos. O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou os direitos e garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes, passando assim, a usufruir e ter por garantia todos os direitos individuais e sociais, previstos nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal, dentro outros artigos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Ishida (2009, p.2), o Estatuto da Criança e do Adolescente veio substituir o antigo Código de Menores e foi aprovado pela ONU em 1989, assinado pelo Brasil em 1990 e aprovado pelo Decreto Legislativo número 28 de 14 de setembro de 1990.

O princípio Constitucional foi especificado no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De acordo com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Ishida (2009, p. 6), salienta que “além dos direitos fundamentais da pessoa humana, gozam a criança e o adolescente do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, incorporou a orientação constitucional e disciplinou:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Segundo MACIEL (2009, p. 31), no que diz respeito aos direitos fundamentais das crianças e aos adolescentes, o legislador constitucional preocupou-se em elencar em outros dispositivos, os direitos essenciais e basilares para a formação salutar de um indivíduo em desenvolvimento. Sendo que estes em fase de formação necessitam de mais amparo e de atenção especializada, pois o maior objetivo é manter as suas integridades físicas, moral e social.

Vale ressaltar que o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 88 dispõe e garante os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No que se refere aos direitos infanto-juvenis, Machado (2003, p. 105) ressalta que os direitos elencados no caput do artigo 227 e 228 da CF/88 também são direitos fundamentais da pessoa humana, uma vez que, o direito à vida, à liberdade, à igualdade elencados no caput do artigo 5º da CF referem-se à mesma vida, liberdade, igualdade descritas no artigo 227 e § 3º do artigo 228, ou seja, tratam-se de direitos da mesma natureza, sendo todos direitos fundamentais.

Entretanto, os direitos fundamentais elencados no art. 227 da CF/88 são direitos fundamentais de uma pessoa humana específica, qual seja a pessoa humana em fase de desenvolvimento. Neste sentido, Bobbio (2002, p.35) afirma como sendo singular a proteção destinada às crianças e adolescentes:

“Se se diz que “criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de cuidados *especiais*”, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*.” (grifo do autor).

De acordo com Machado (2003, p. 107), os direitos fundamentais da criança e do adolescente são especiais e podem ser diferenciados do direito dos adultos por

dois aspectos, sendo o quantitativo, pois crianças e adolescentes são beneficiários de mais direitos do que os adultos, como também pelo qualitativo ou estrutural, por estarem os titulares de tais direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

#### **4 A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR**

A intervenção do estado no poder familiar é um assunto bastante polemico na atualidade, vez que, a sociedade nem sempre aceita uma fiscalização e “invasão” do Estado em seus lares. Visto que, partindo da premissa cultural, as famílias se desenvolveram por longo tempo, no sentido de educar seus filhos, sem que o Estado as privasse ou interferisse nessa esfera.

Primeiramente vale salientar que a política de atendimento à criança e ao adolescente ocorreu no período colonial, sendo que a atuação da igreja era grande em prol dessa classe, pois visavam diferenciar as crianças e adolescentes dos adultos, com o objetivo de livrá-los da interferência de seus pais. Vale ressaltar também o Sistema de Roda dos Expostos, criado pelo crescente número de crianças abandonadas, geralmente recém-nascidas, órfãs, doentes, oriundas de uma relação fora do casamento, e até filhos de escravos que ali eram depositados a fim de garantir-lhes um futuro promissor e diferente de seus pais. (MACIEL, 2009, p. 265)

Conseqüentemente o Poder Público passou a intervir no que diz respeito em atender as questões inerentes as crianças e adolescentes, por meio da criação das Casas de Correção, casas estas que objetivavam acolher a classe infanto-juvenil que cometia atos ilícitos. Segundo Maciel (2009, p. 266) o Período Colonial foi pela implementação do Sistema de Rodas, como também pela atuação religiosa nas instituições acolhedoras e o exercício do Poder Público.

Nessa linha, Kátia Regina Maciel destaca:

Somente no final da referida época, no entanto, é que começaram a se formar as bases para a intervenção mais efetiva do poder público no atendimento à infância e à adolescência, até então delegado à filantropia privada ou à caridade religiosa.

Nota-se que a intervenção estatal no que diz respeito aos indivíduos infanto-juvenis existe desde a época colonial, ou seja, indivíduos que são submetidos ao poder familiar de titularidade de seus pais. Assim, o Estado adentra no poder familiar

de diferentes maneiras e intensidades de acordo com o contexto social de cada época.

Quando se fala em família, há necessidade de se analisar as transformações que ocorreram em sua formação, finalidade e função básica no decorrer do tempo. Nessa linha de raciocínio, assevera Cristina de Oliveira Zamberlam (2001, p. 11) que:

nunca antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, ciência, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida – nada escapa.

Atualmente, tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o dever dos pais sobre seus filhos como também os direitos destes em receber assistência de seus genitores e/ou responsáveis. Diante desse poder jurídico, estas normas são mais respeitadas pelos pais, vez que violadas, o Estado tem autorização para intervir no poder familiar em prol da criança e do adolescente.

Vale enfatizar que a nova doutrina de proteção integral possibilita uma atuação estatal mais preventiva, na qual garante à criança e ao adolescente sua integridade física, social, mental e moral, estas já resguardadas pelos seus direitos fundamentais, além do Estado ainda ter uma atividade reparativa para resolver situações irregulares já formadas. (LEAL, 2001, p. 72)

Segundo Maria Berenice Dias (2009), o Estado brasileiro possui legitimidade para adentrar na relação familiar contanto que o objetivo seja defender de forma sumária os indivíduos infante-juvenis que ali residem, fiscalizando, neste momento, quanto ao adimplemento do encargo que a filiação estabelece e que, de acordo com o apurado no devido processo legal, poderá suspender ou até excluir o poder familiar.

Segundo Mito (2004 apud Saraceno, 1996), a relação família e Estado é contraditória e desenvolveu-se de diferentes formas em diferentes nações. A essa contradição, o autor ressalta que o Estado está mais preocupado em disputar o controle sobre o comportamento dos indivíduos, do que lhes dar a devida importância em suas relações familiares. Assim, de um lado, tem-se uma questão de intervenção progressiva e de controle do Estado sobre a vida familiar e individual que tolhe a legitimidade dos valores radicados na família e, de outro, uma questão

de progresso e emancipação dos indivíduos, ou seja, à medida que o Estado intervém como protetor, o mesmo garante direitos e opõe-se a outros poderes movidos por hierarquias consolidadas e uma solidariedade coativa.

É válido enfatizar que não pode haver discordância entre o poder familiar, no que se refere o dever dos pais para com seus filhos menores, com o dever do Estado no controle dessa relação. O artigo 1.513 do Código Civil de 2002 retrata que é vedada a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família, devendo os pais ter o controle sobre a família e ao Estado compete formular e executar o melhor interesse da criança e do adolescente, fiscalizando a atuação dos pais, bem como possuindo legitimidade para agir quando estes não cumprem a lei. (COMEL, 2003, p. 32)

O Estado não pode ser inerte caso haja omissão por parte do poder familiar, seu dever como ente público é de responsabilizar os pais por esta omissão, devendo o Estado, nesse caso, punir, via infrações administrativas, os pais ou responsáveis que descumpram a lei, conforme o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do controle e fiscalização do Estado no poder familiar nos termos da lei, pode-se dizer que há casos em que exigem a suspensão ou destituição do poder familiar, a exemplo do abandono da criança e do adolescente por seus genitores, possibilidade prevista no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Vale enfatizar que essas modalidades são maneiras de o Estado proteger o infanto-juvenil daqueles pais que estão faltando com seus deveres. Contudo, a distinção entre os institutos de suspensão ou de perda desse poder é a gravidade das faltas cometidas pelos genitores. (COMEL, 2003, p. 262)

## **5 A HERANÇA CULTURAL DO CASTIGO FÍSICO E A LEI DA PALMADA**

### **5.1 O Castigo**

Em decorrência do poder familiar, as crianças e adolescentes em seus ambientes familiares são tratadas como objeto de poder, fazendo com que seus pais ou responsáveis julguem ter o direito de castigá-las fisicamente. Por mais que o poder familiar venha sofrendo transformações no que se refere à imposição dos

direitos e deveres que venham nortear a relação familiar, a violência doméstica ainda é uma realidade no ambiente familiar.

Segundo Weber (2004, p. 1-11) castigo é uma punição, uma sanção a algo que é considerado errado e que pode ser uma punição corporal, também chamado de castigo físico, ou de outras formas, como privação de algo, com o objetivo de auxiliar na educação.

Seguindo esse contexto, apesar do significado da palavra, o castigo de forma geral tem um caráter educativo e é utilizado para auxiliar na educação da criança. É importante salientar que o castigo é uma prática coercitiva tão utilizada na sociedade que diversos ditados populares apontam o castigo como um método eficaz para educar uma criança e ou adolescente que tanto um provérbio russo: “ama as crianças com o coração, mas educa-as com a tua mão” quanto um provérbio grego: “quem não foi bem castigado com a vara, não foi bem educado” dispõem sobre a prática do castigo físico.

Diante disso, nota-se que o castigo físico como meio de educação é uma herança que vem sendo transmitida ao logo das gerações, como modelo a ser seguido para educar os filhos. Com isso, os genitores e/ou responsáveis com o objetivo de educar os indivíduos infante-juvenis, usam da sua função correcional, ou seja, seu direito de castigar o chamado *jus corrigendi*.

Comel (2003, p.105) assevera que: “Integra também, a função educativa, pela própria natureza, o ofício de correção, ainda que não haja previsão expressa em lei, pois é correlato ao dever de educar.”

Assim dispõe:

Aos pais se reconhece, pois, o arbítrio no que tange ao exercício do poder familiar, no plano da licitude e da responsabilidade, por óbvio, que alcança, inclusive, o de exigir respeito, obediência e colaboração, e o poder – dever de educar, inclusive utilizando das medidas corretivas necessárias.

No que diz respeito à formação de caráter da criança, os pais são os melhores auxiliares para o crescimento e evolução dos filhos, principalmente quando exercem seu dever de correção. A imposição de limites faz parte no processo educacional, porém, esta imposição é uma tarefa de difícil realização se os pais não possuem direito sobre os próprios filhos. (COMEL, 2003, p. 93)

Muitos pais utilizam os vários tipos de castigo para limitar as vontades dos filhos ou para sanciona-los sobre algo que fizeram de errado, para Comel, não há



possibilidade dos genitores desempenharem sua função, no que se refere dever-educar, sem utilizar de meios que impõem obediência e respeito nas obrigações imposta aos filhos.

Nesse âmbito, Comel (2003, p. 106) dispõe que “Sendo uma constante a necessidade de corrigir o filho, impondo-lhes os limites necessários à adequação do comportamento, ora censurando, ora repreendendo e, também, quando necessário, aplicando-lhe castigos.”

Assim, é importante esclarecer que existem várias formas de castigo utilizadas na garantia do direito dos pais de correção, como por exemplo os chamados castigo moderado e castigo imoderado.

Dito isso, o castigo moderado é conceituado como um castigo controlado, criterioso, equilibrado sendo utilizado de forma restrita e prudente. Para Comel (2003, p. 106):

O castigo moderado implica a reprimenda comedida, prudente, razoável, sem exageros ou excessos, e sempre com caráter educativo. É o castigo que não põe perigo a saúde física ou mental do filho e que não o priva do necessário à subsistência, podendo consistir em advertências, privações de regalias e, até, de correção física, conforme alguns, embora ela seja bastante questionável, tanto no aspecto de violação da integridade física e psíquica do filho (porque o castigo físico também pode consistir em violação psíquica), assim também quanto à sua eficiência pedagógica.

Em harmonia ao preceito acima, cumpre salientar que há uma grande discussão doutrinária sobre este tipo de castigo, para estabelecer se o mesmo é aceito como forma dos genitores disciplinarem seus filhos menores, visto que o mesmo não é expresso em lei, embora assuma uma importante função educacional.

Comel (2003, p. 106) assevera que a lei proíbe somente o castigo imoderado ao qual acarreta a perda do poder familiar, sendo assim, autoriza, ainda que implicitamente, o castigo de forma moderada, desde que seja praticado dentro dos limites permitidos para o exercício do poder dever.

Em contrário ao exposto acima, tem-se que o castigo surge como uma herança do pátrio poder, não sendo possível aceitar o castigo mesmo que moderado. Com isso, Lôbo (2009, p. 285), ressalta que:

O código civil, quando inclui a vedação do castigo imoderado, admite implicitamente o castigo moderado. (...). Sob o ponto de vista estritamente constitucional não há fundamento jurídico para o castigo físico ou psíquico, ainda que “moderado”, pois não deixa de consistir violência à integridade física do filho, que é direito fundamental

inviolável da pessoa humana, também oponível aos pais. O art. 227 da Constituição determina que é dever da família colocar o filho (criança e adolescente) a salvo de toda violência. Todo castigo físico configura violência. (...). Na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão do poder familiar fundado nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade do filho.

Maria Berenice Dias, em harmonia com Paulo Luiz Netto Lôbo, salienta que o castigo moderado é tolerado vez que, só o castigo imoderado é vedado. Muito embora, essa tolerância gere violação de normas que visam à proteção da criança e do adolescente. A violência que é gerada pelo castigo entra em conflito com o dever dos pais de colocar as crianças e adolescente a salvo de qualquer tipo de violência

Nos dias atuais, as crianças e adolescentes usufruem de direitos e proteção que visam o melhor interesse destes. Porém, nem sempre foi assim, visto que antigamente o filho era subordinado ao pai, sendo tratado como objeto de poder e não um sujeito de direitos. Nesse sentido, Lôbo (2009, p. 273) ressalta que: “O patria potestas dos romanos antigos era muito extenso, ao início, pois abrangia o poder de vida ou morte”.

Segundo Tânia da Silva Pereira (2004), nos séculos XII e XIII, o pátrio poder era imposto sem limitação, ou seja, o pai extremamente autoritário detinha de todo o poder e domínio sobre a vida dos filhos menores, sendo assim, estes estabeleciam a forma de castigo do filho, que poderia ser moderada ou imoderada.

De Plácido e Silva (2002, p. 160) conceitua castigo imoderado como:

Castigo físico ou corporal, que é infligido à pessoa, de maneira cruel ou incontida, tomando, assim, não o caráter de um corretivo, que é da índole da punição, mas, de uma tortura (...) do excesso ou do desmedido da ação punitiva.

Este tipo de castigo, o imoderado não é mais permitido no nosso ordenamento jurídico, vez que, encontra-se expressamente no Código Civil essa proibição. Deste modo, estabelece o artigo 1638, I, do Código Civil: “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho.”.

Posto isso, o animus de maltratar deve estar presente para que seja considerado castigo imoderado, podendo ser praticado por qualquer pessoa, os pais, padrasto, madrastas e outros responsáveis, pois o simples fato da correção

apenas não configura, diante disso, o poder familiar pode ser destituído, em último caso, para preservar os direitos da criança, se ocorrer o excesso do meio de coerção e disciplina.

As palmadas proferidas pelos pais são consequências da falta de paciência cumulada com os sentimentos de irritação e depressão, sendo assim, surge o castigo imoderado excessivo dos pais em relação aos filhos menores. (LÔBO, 2009, p. 277)

Diante disso, o Estado é o responsável para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes, preservando a integridade física, com autonomia para adentrar, nestes casos, no poder familiar e para estabelecer limites ao direito de poder que os pais detêm sobre os filhos menores.

## **5.2 A Lei da Palmada**

O *Jus Corrigendi* é o direito atribuído aos pais em corrigir os filhos menores, de maneira moderada, sem causar prejuízos físicos e morais à criança e o adolescente, ou seja, é o poder de impor limites, disciplinando e educando os filhos.

A Lei nº 13.010/14, mais conhecida como Lei da Palmada, foi promulgada no dia 26 de junho de 2014, trazendo 4 (quatro) artigos, dos quais preveem modificações tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na lei nº 9.394/96, estabelecendo então, a proibição de qualquer tipo de castigo físico, moderado ou imoderado, em crianças e adolescentes, mesmo com fim pedagógico e educativo.

Segundo Algeri (2004, p. 5) inicialmente, vale ressaltar que quando da propositura do Projeto da Lei da Palmada, a intenção era de que existisse um instrumento que legitimasse que autoridade não é sinônimo de castigo e que ela pode ser imposta às crianças e adolescentes de forma não violenta.

O Projeto de Lei n. 2.654/2003, criado pela Deputada Maria do Rosário foi a primeira tentativa para assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes no sentido de reprimir o uso da violência. Posteriormente, foi criado um novo Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, numerado como Projeto de Lei n. 7.672/2010.

Este último visava não só a proibição de castigos físicos mas como também a previsão sobre o impedimento de prática de qualquer ato degradante ou que gerasse humilhação, podendo diminuir a criança ou adolescente frente aos adultos. Posto isso, o Projeto de Lei n. 7.672/2010 encontrava-se mais completo e robusto

em comparação com o anterior. (PELLEGRINI; PAIVA; FELTRIN; FEVERSANI, 2013, pp. 191-192)

Em consequência destes projetos surgiu a Lei da Palmada, que através dela alterou-se o art. 26 da Lei n. 9.394/1996, acrescentando a ele um parágrafo que dispõe sobre a inclusão do tratamento da violência contra crianças em currículos escolares, como também fez modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando o art. 13, vetando o art. 245 e acrescentando ao diploma legal os arts. 18-A, 18-B e 70-A. (BRASIL, Lei n. 13.010, 2014)

A Lei da Palmada causou polêmica no que diz respeito ao acréscimo dos arts. 18-A e 18-B ao Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais alguns juristas entendem que fora uma invasão no ambiente familiar privado.

É previsto no art. 18-A que as crianças e adolescentes possuam o direito de ser educados e cuidados sem que sofram o castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como forma de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais ou qualquer integrante da família, responsável, executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou proteger a criança e o adolescente. Já o art. 18-B estabelece que o tratamento a que serão destinadas as pessoas descritas no art. 18-A caso se utilizem do castigo físico ou tratamento cruel ou degradante contra crianças e adolescentes. (BRASIL, Lei n. 13.010, 2014, arts. 18-A e 18-B)

Muitos opositores criticam esta lei, pois afirmam que, com a intervenção estatal fiscalizadora no poder familiar, o mesmo não permite sequer a palmada, constituindo assim uma ofensa nesse ambiente. (SOUZA, 2011, p. 50)

Coelho (2012, p. 94) ressalta que com o advento da Lei da Palmada o Estado por meio do excessivo controle da vida privada dos indivíduos no seio da família, estaria tomando para si o controle do poder familiar, pois estaria interferindo no *jus corrigendi*, direito do pai de corrigir seu filho através da palmada.

Essa intervenção se dá quando o Estado, por meio da Lei da Palmada, passa ser o responsável por punir todo pai ou responsável que pratique qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes, mesmo que moderada. (COELHO, 2012, p. 93)

Segundo Ribeiro (2011, p. 11) o Estado não é suficientemente capacitado para promover os programas previstos pela Lei n. 13.010/2014 e, com isso, a sua

fiscalização seria precária. Relata que o Estado não teria condições nem de distinguir uma denúncia verdadeira de uma denúncia infundada, bem como não teria recursos nem tempo pra investir nessa fiscalização.

Em harmonia com o exposto, Raymundo de Lima enfatiza que ainda que ele acredite tratar-se a Lei da Palmada de uma lei bem intencionada, ela poderia acabar por ser inócua ou por desencadear uma onda de denunciismo e de punições injustas. (DE LIMA, 2012, p. 99)

Segundo Luiz Felipe Nobre Braga, o Estado não pode disciplinar a liberdade de educar, mas pode e deve punir os excessos. Porém, isso já é feito pela legislação contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, descabendo, pois, regras que vão além do socialmente necessário. Este assunto é muito controverso, pois a lei em questão tem como objetivo algo já previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo apenas necessária a exigência do cumprimento.

Em uma pesquisa realizada pelo Datafolha sobre a Lei da Palmada, a pesquisa revela que 54% dos brasileiros são contrários ao projeto de lei que veta castigos físicos em crianças, sendo que 74% dos homens e 69% das mulheres já apanharam dos pais, posto isso, nem diante desses resultados a população brasileira se transformou numa geração de neuróticos ou revoltados.

A grande polêmica sobre a Lei da Palmada é pelo fato da mesma confrontar um castigo que já é incorporado na cultura brasileira, como uma demonstração de autoridade. Sendo que muitos são contra a lei não porque defenda a violência contra a criança, mas porque considera a proposta uma invasão na privacidade familiar, bem como, uma interferência indevida na educação dos filhos, função que consideram atribuição prioritária dos pais.

Lino Macedo, do Instituto de Psicologia da USP, em entrevista para Folha de SP afirma que a Lei da Palmada: "É uma lei que quer regular a intimidade da casa, da relação pai e filho. Os casos extremos já têm medidas judiciais. Já temos recursos que funcionam."

Ante tais colocações, entende-se que com a Lei da Palmada, o Estado brasileiro intervém diretamente privacidade e intimidade da vida familiar, conseqüentemente no poder familiar. A lei se torna eficaz quando depende da fiscalização do Estado e isso é difícil, pois a partir do momento que o Estado assume o dever de fiscalização acaba se tornando algo temerário tanto para a o

público alvo, seja o infanto-juvenil, quanto para aqueles que detêm o dever de cuidado, sejam os genitores, sejam os responsáveis, que por sua vez, poderão se tornar reféns daqueles.

Todavia, é impossível comprovar que a simples palmada educativa gere grandes traumas nas crianças, o que poderá causar irreparáveis traumas é o excesso de castigo físico, sendo um desrespeito aos princípios que regem a Constituição Federal e por isso devem ser evitados.

Logo, é inegável que a Lei da Palmada pode ser considerada o novo exemplo trazido pelo Estado de que o cidadão não é suficientemente livre para fazer uso racional de suas liberdades, especialmente, a liberdade dos pais de educar seus filhos segundo suas próprias crenças, costumes e convicções. Neste caso, a intervenção do Estado na família e no poder familiar é nítida.

Por fim, a intervenção estatal ressalta uma grande problemática no que refere a modificar padrões socialmente aceitos, como a palmada, invadindo assim, a liberdade dos pais na privacidade do poder familiar, enquanto base primordial para a formação da educação. Assim, segundo Coelho (2012, p. 95) tanto é incorreto o Estado invadir a privacidade familiar quanto é incorreto a agressão física para educar.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pois bem, o trabalho apresentado demonstrou a discussão acerca da possibilidade de intervenção do Estado brasileiro na intimidade e na vida privada familiar através de um estudo sobre a Lei da Palmada.

Foi possível analisar a parte histórica do instituto do poder familiar, assim como sua conceituação e atribuição no cenário nacional, bem como os princípios norteadores do poder familiar no que se refere à criança e ao adolescente, expressos ou não na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, que defendem precipuamente o respeito e a isonomia do âmbito familiar.

Verificaram-se ainda os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente expressos na Constituição Federal, Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Têm-se, portanto que a utilização da palmada educativa é herança cultural que se integra ao poder familiar, onde os genitores e responsáveis estão

acostumados a utilizar do castigo físico, de forma moderada, para impor os limites necessários às crianças e aos adolescentes.

Salienta que a aprovação de uma lei que estabelece a proibição da palmada educativa não mudará a forma dos pais educarem seus filhos menores, visto que esta, não é capaz de gerar grave transtorno psicológico nas crianças e nos adolescente, é o excesso do castigo físico. Castigo este, que não é mais considerado como educativo tampouco como moderado.

O que na realidade tem que ter é uma fiscalização maior nos excessos de castigos físicos, o que já é proibido aos pais pelo nosso ordenamento jurídico, tendo sanções aplicadas aos pais que extrapolam esse poder expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente e o próprio Código Civil.

Deste modo, é evidente que a Lei da Palmada interfere de forma tão profunda no âmbito familiar que busca garantir a proteção efetiva do menor, porém o Estado não pode prejudicar a decisão e a autoridade dos pais no que tange a aplicação do poder familiar que os mesmos exercem sobre seus filhos. Não cabendo ao Estado decidir como será a educação das crianças e adolescentes, mas cabe a fiscalização efetiva e eficaz dessa educação.

Assim, conforme todo exposto, conclui-se que assim como a violência doméstica deve ser reprimida, o Estado também deve ser reprimido por invadir o poder familiar. Portanto, nota-se que há uma linha tênue no que se refere se a intervenção estatal é vantajosa ou não no ambiente familiar.

## REFERÊNCIAS

ALGERI, Simone. **A Lei da Não Palmada**. In: **Criança e Adolescente**. **Revista Digital Multidisciplinar do Ministério Público** – RS. n. 9, junho-julho-agosto, 2014. Disponível em: <[http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista\\_digital/numero\\_09/lei\\_ao\\_palmada.pdf](http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_09/lei_ao_palmada.pdf)> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. **Violência Sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. **Direito, Educação, Política e Estado: palmada na razão, regozijo na intenção.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2647, 30 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17521/direito-educacao-politica-e-estado-palmada-na-razao-regozijo-na-intencao>> Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 21 de outubro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 25 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406/02. **Institui o Código Civil de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Lei da Palmada.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm)>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

CAMPOS, Auristela Ferreira. **O Poder Familiar e a Intervenção Estatal: Uma Perspectiva Sobre a Lei da Palmada.** Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/693/AURISTELA%20FERREIRA%20CAMPOS.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

CARMO, Patrick Luiz Galvão do. **A proteção penal (in)suficiente da criança e do adolescente no caso de crimes sexuais.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21690/a-protacao-penal-in-suficiente-da-crianca-e-do-adolescente-no-caso-de-crimes-sexuais/1>> Acesso em: 25 de outubro de 2015.

COELHO, Ana Carla Tavares. **A Intervenção do Estado brasileiro na vida privada: Um estudo sobre a Lei da Palmada.** Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/21.pdf>> Acesso em: 26 de outubro de 2015.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.**São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Jéssica. **AS NOVAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELA LEI DA PALMADA - LEI N. 13.010 DE 26 DE JUNHO DE 2014.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-08.pdf>> Acesso em: 29 de outubro de 2015.



Data Folha. Disponível em: <[http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver\\_po.php?session=1003](http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=1003)>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

DE LIMA, Raymundo. **Lei da Palmada: algumas considerações**. In: Revista Espaço Acadêmico. n. 130. Ano XI. Março de 2012. pp. 95-100.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007. v.5..

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5.

DUQUE, Laura Cecília Silveira. **Formas de Intervenção do Estado no Âmbito Familiar**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/formas-de-intervencao-do-estado-no-ambito-familiar/136105/>>. Acesso em 22 de outubro de 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V. VI, Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2007

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência/ [comentários]**. 10. ed. São Paulo:Atlas, 2009.

LEAL, Luciana de Oliveira. **Liberdade da criança e do adolescente (art. 16, I, da Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990: aspectos constitucionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008**, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

MACEDO, Lima de. "**Projeto quer regular relação pai e filho**". Data Folha. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2607201003.htm>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Novas propostas e velhos princípios: a assistência às famílias no contexto de programas de orientação e apoio sociofamiliar.** In: SALES, Mione (org). Política social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619&revista_caderno=12)>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

MUSSELI, Liziane Borges. **A limitação do Poder Familiar no uso de medidas corretivas em face de crianças e adolescentes.** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6229](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6229)> Acesso em: 25 de outubro de 2015.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira; PAIVA, Letícia Maffini de; FELTRIN, Lohana Pinheiro; FEVERSANI, Marina Somavilla. **Lei da Palmada: Reflexões e Implicações Psicojurídicas.** In: Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM. v. 8. n. 1, 2013. pp. 184-203.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. **O melhor interesse da criança:** um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

RIBEIRO, Stephanie Paula Ferreira. **A sociedade e o Estado juntos na consolidação da base familiar.** In: Revista de Direito dos Monitores da UFF. Ano 4. n. 11. setembrodezembro, 2011.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Direito de família.** 28. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2008.

SARACENO, C. **Sociologia dell famiglia.** Bologna: Il Mulino, 1996

SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 160.

SOUZA, Diquilene Oliveira da Silva. **A transição da palmada: da punição pedagógica à violência infantil.** Monografia (graduação em Ciências Sociais) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011, 30p.

SOUZA, Nayane Valente de. **Poder Familiar: os limites no castigo dos filhos.** Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011, 62 p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry et. al. **Poder familiar e tutela: À Luz do Novo Código Civil do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **O uso de palmadas e surras como prática educativa**. Paraná, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/epsic/v9n2/a04v9n2.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015

ZAMBELLI, SARA KOSHEVNIKOFF. **Intervenção do Estado no Poder Familiar**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/195/3/20611940.pdf>> Acesso em: 27 de outubro de 2015.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea** – Uma perspectiva interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

## **STATE INTERVENTION IN THE FAMILY POWER FRONT OF THE LAW SPANK**

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the state's role in the family power, the changes it made with the advent of Spanking Law (Law No. 13.010 / 14), as well as the cultural heritage about corporal punishment and the legal mechanisms of protection the child, especially some doctrinal positions on the implementation of the said institute. They underscore the fundamental rights of children and adolescents as well as the historical origin of these and the enactment of the Children and Adolescents. Includes also the conceptualization, rights, duties and the inherent characteristics of the family power, highlighting the culture of the Brazilian family in terms of education. So, given the changes made by the Law, confront far as state's role should interfere in family power. Work will research method deductive system, and will be used bibliography of Brazilian scholars on this phenomenon.

Keywords: State Intervention. Family power. Spanking law.